

A. I. N° - 281074.0001/14-0
AUTUADO - MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/06/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-03/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Doações de créditos recebidas no período objeto da autuação. Informações e dados obtidos junto à Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA. Ficou comprovado nos autos ter sido operada a decadência. Acolhida a preliminar de decadência quanto ao fato gerador ocorrido durante o exercício de 2009. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2014, refere-se à exigência de R\$8.000,00, de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre doação de créditos.

Consta, na “Descrição dos Fatos” que “... concluímos a fiscalização do contribuinte, acima identificado, a partir dos dados relativos a doações no período fiscalizado, informados pela Receita Federal, através de Convenio de cooperação técnica com a SEFAZ-BA e em cumprimento a OS acima discriminada ...”. Consta também a fl. 04, 1^a Intimação com AR datada de 24.11.2014, a fl. 08, 2^a Intimação por Edital, publicada no D.O.E., em 17.12.2014, e 3^a Intimação por AR, fls. 09 e 10.

O autuado apresenta impugnação às fls. 12 a 19, alegando inicialmente a nulidade da primeira Intimação, fl. 06, e que fora efetivamente intimado em 30/04/2014, para sustentar a tempestividade de sua defesa.

Destaca que a única intimação válida foi recebida em 30/04/2015, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR, registrado sob o nº DG961848452BR, a intimação foi postada em 29/04/2015, às 15:42, e só teve conhecimento do procedimento em 30/04/2015, quando todos os lançamentos das obrigações tributárias formadas no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009 já estavam alcançadas pela decadência tributária, causa que impede a constituição do crédito tributário.

Arremata frisando que a efetiva notificação somente ocorreu, no presente caso, após transcorrido o prazo decadencial, configurando caducidade do lançamento.

Ressalta que a decadência tem previsão legal no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, como causa extintiva do crédito tributário, consubstanciando a perda de direito, por parte do titular, por inércia do ente tributante, de exigir o crédito tributário, dentro do prazo legalmente estabelecido, obstaculizando e impedindo a Fazenda Pública de exigir o pagamento do tributo, conforme estabelece o art. 173, inciso I, do CTN, cujo teor reproduz.

Observa que o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela “Notificação” ao sujeito passivo, medida preparatória ao lançamento.

Prossegue esclarecendo que o Auto de Infração é um procedimento complexo e o lançamento de ofício apenas pode ser considerado efetivado após a prolação de decisão definitiva e válida, em

procedimento regular, estando o sujeito passivo prévia e devidamente ciente do procedimento administrativo em questão, sendo esse o melhor entendimento doutrinário.

Friza que, considerando que a efetiva intimação apenas ocorreu em 30/04/2015, quando já ocorrida a decadência, não há qualquer crédito tributário referente à ITD pendente.

Afirma que a infração não subsiste, uma vez que alcançada pela decadência do período de apuração do ano de 2009. Assinala que para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, o termo final do prazo de formalização do lançamento de ofício, que é um procedimento complexo, revestidos de diversos atos, entre eles o ato de elaboração pela repartição da notificação do lançamento, que era 31/12/2014 o termo final do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, conforme estabelece a regra positivada no art. 173, inciso I, e seu parágrafo único do CTN e art. 107-A, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, cujo teor transcreve.

Destaca ainda que a ciência do contribuinte, ato jurídico posterior à comunicação processual, ocorreu, conforme já observado, em 30/04/2015, quando já havia sido operada a decadência por inércia da repartição fiscal de origem do processo. Cita como referência o Acórdão de nº 0420-05/14 da 5ª JJF, cuja decisão nesse sentido em relação à decadência da constituição ao apreciar infração semelhante.

Arremata sustentando que o presente lançamento de ofício deve ser considerado nulo, em razão da decadência.

Em relação à análise do mérito da autuação, afirma que fica inteiramente prejudicada em razão da inexistência do crédito tributário, após o decurso do prazo decadencial para constituir a obrigação em crédito, após apurada sua liquidez e efetiva realização do fato gerador, na sua indispensável presença, por imposição constituição e legal.

Conclui pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fl. 23, observando que em sua justificação o Autuado alega o Instituto da Decadência do Fato Gerador ocorrido em 30/11/2009, fls. 16 e 19, conforme lançamento efetuado mediante a Notificação Fiscal de 23/12/2014, fl. 01, por ter tomado ciência somente após tal data.

Reproduz o teor do art. 173, do Código Tributário Nacional - CTN, para asseverar que o ITD cobrado deve ser mantido.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de decadência suscitada pelo defensor, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2014 para exigir o ITD referente a fato ocorrido no exercício de 2009, foi alegado pelo defensor que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário.

Em sede de defesa, o impugnante alegou que a primeira intimação datada de 24/11/2014, não foi endereçada ao seu domicílio e, por isso e nula por ter sido recebida por pessoa estranha a relação de que trata o presente Auto de Infração asseverando que somente fora intimado, efetivamente, com a intimação efetuada em 30/04/2014, fls. 09 e 10.

Nesse passo, sustentou que a infração consubstanciada no Auto de Infração não subsiste, uma vez que alcançada pela decadência do período de apuração do ano de 2009. Asseverou que para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, o termo final do prazo de formalização do lançamento de ofício, que é um procedimento complexo, revestidos de diversos atos, entre eles o ato de elaboração pela repartição da notificação do lançamento, que era 31/12/2014 o termo final do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, conforme estabelece a regra positivada no art. 173, inciso I, e seu parágrafo único do CTN.

Analisando os elementos que compõem o presente Auto de Infração verifico que o Autuado foi intimado para entrega de documentação em 24.11.2014 no endereço Rua Artesão João da Prata, 206 ap. 101 - Itaigara - CEP 41815-210, por via postal, consoante Aviso de Recebimento - AR, n. AR891213999BR e recebida por Paulo Rodrigo, fl. 06.

O Autuado foi novamente intimado para entrega de documentação por Edital publicado no Diário Oficial do Estado em 17.12.2014, fl. 08.

Em 30/04/2015, o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração ocorrida em 23.12.2014, para pagamento ou apresentação de defesa por meio do AR n. AR961848452BR, fl. 10, a qual foi devidamente entregue ao Impugnante.

Cabe salientar que os atos de fiscalização foram iniciados com a Intimação do sujeito passivo por Edital em 17/12/2014, fl. 08. A lavratura do Auto de Infração pelo Autuante, na repartição fiscal, ocorreu em 23/12/2014. O PAF permaneceu na repartição fiscal e, somente em 30/04/2015 houve a postagem do “AR” (aviso de recebimento) nos correios, conforme se verifica às fls. 09 e 10.

Como claramente se depreende do acima enunciado o PAF permaneceu na repartição, de forma injustificada, até 30/04/2015, quando ocorreu a postagem nos correios do ato de intimação do lançamento.

Logo, para o fato gerador vinculado ocorrido o exercício de 2009, o prazo para a formalização do lançamento de ofício, que é um procedimento complexo, revestido de diversos atos, entre eles o ato de elaboração pela repartição da notificação do lançamento, ocorreu após 31/12/2014, termo final do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Resta patente nos autos que a repartição fiscal somente concluiu todos os atos do procedimento em 30/04/2015, após o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributários, conforme estabelece a regra positivada no art. 173, inciso I, e seu parágrafo único, do CTN - Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Assim, como já explicitado a ciência do contribuinte, ato jurídico posterior de comunicação processual, somente ocorreu em 30/04/2015, quando já havia se operada a decadência por inércia da repartição fiscal de origem do processo.

Nestes termos, acolho a decadência suscitada na peça de defesa para declarar improcedente a exigência fiscal relacionada ao fato gerador ocorrido no exercício de 2009.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281074.0001/14-0, lavrado contra MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES, por ter sido operado a Decadência.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA